



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003947-48.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALEXANDRE BUZAID NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.133

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003947-48.2024.8.26.0505

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: ALEXANDRE BUZAID NETO

Juiz de 1ª Instância: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE
NULIDADE – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL –
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR –
FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO
PROCESSANTE – EXISTÊNCIA DE VÍCIOS –
ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – EXISTÊNCIA.

1. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo.

2. Pretensão à declaração de nulidade de ato administrativo consistente na aplicação de pena de suspensão. Existência de vícios na formação e composição da comissão processante. **Ilegalidade** e ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido.

A r. sentença de fls. 230/242, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar nº 6.561/2022 e da penalidade respectiva aplicada ao impetrante.

Sem recurso voluntário os autos subiram ao Tribunal para reexame necessário, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença

recorrida.

Segundo estabelece a Carta Magna, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, CF).

"Direito líquido e certo", ensina HELY LOPES MEIRELLES, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, RT, 30ª ed., p. 38).

Além disso, é clássica na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES assevera que é permitido "ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os

motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz." (*Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, Malheiros, pág. 704/705).

Feitas essas considerações iniciais, tem-se que foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 6.561/2022 contra o impetrante, para apuração de irregularidades no exercício da função pública no cargo de médico socorrista, por violação dos artigos 107, I e II, e 108, VIII, ambos da Lei Municipal nº 4.217/1998 – Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Inicialmente foi determinada a condução da apuração pela Comissão Permanente de Apuração Disciplinar e Sindicância da Secretaria de Saúde e Higiene (fls. 29), mas posteriormente, por determinação do Corregedor Geral do Município, foi elaborada nova portaria constando a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, presidida pelo próprio Corregedor (fls. 34 e 37).

Sobre o tema, o art. 138 da Lei Municipal nº 4.217/98 prevê expressamente que:

“Art. 138. O Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias serão conduzidos por comissão processante composta de 3 (três) funcionários, sendo necessariamente 2 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente sendo que a Presidência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, *stricto sensu*, será exercida pelo Corregedor Geral, **com exceção das Comissões da Secretaria da Saúde**, Educação e da Secretaria de Segurança Urbana. (Redação dada pela Lei nº 6.614/2021).

§ 1º A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair num de seus membros.”
(negritei)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que há referência expressa à existência de comissão específica para a Secretaria da Saúde, da qual o Corregedor Geral não participa nem preside os trabalhos.

Sucedee, porém, que não obstante a clareza da norma, a Portaria nº 36.076, de 09 de novembro de 2023, revogando a Portaria nº 35.368, de 09 de março de 2023, determinou que a apuração fosse conduzida não mais pela Comissão Permanente de Apuração Disciplinar e Sindicância da Secretaria de Saúde e Higiene, como manda a lei, mas pela Comissão Permanente de Apuração Disciplinar, deixando de observar o disposto no art. 138 da Lei Municipal nº 4.217/2009 (fls. 37).

Por outro lado, quanto à necessidade de estabilidade dos servidores que compõem a Comissão Processante, deve-se entender, à luz do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que não se pode permitir a composição dessa comissão por servidores em estágio probatório, em comissão ou de livre nomeação, por força dos princípios da impessoalidade, da moralidade, e do interesse público que regem a

Administração e em observância ao devido processo legal.

A respeito do tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico. Para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis *ad nutum*.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 712).

É nesse sentido a previsão da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União: “Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”.

O mesmo posicionamento é compartilhado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que já declarou a inconstitucionalidade de norma municipal que permitia a composição de comissões processantes por servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, justamente pelo comprometimento da garantia da imparcialidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Pirapora do Bom Jesus - Leis Complementares n. 01/1999, 112/2010, 124/2010 e 142/2013, que tratam do regime jurídico dos servidores públicos e da Guarda Civil Municipal – Alegação de violação aos artigos 111, 115, V, e 144, da Constituição Estadual, sob o argumento de que a Comissão Disciplinar Processante não pode ser integrada por servidores não

estáveis ou ocupantes de cargo em comissão, bem como que os cargos de "Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal" e de "Ouvidor da Guarda Municipal" devem ser preenchidos por servidores efetivos da carreira – Cabimento – Cargos de corregedor e ouvidor da Guarda Municipal que devem ser preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, visto que pressupõem o conhecimento específico da Instituição – Entendimento pacífico deste C. Órgão Especial – Comissão Disciplinar Processante que não pode ser composta por servidores não estáveis ou ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração, haja vista sua vulnerabilidade a pressões políticas externas – Violação aos princípios da impessoalidade e do interesse público – Precedentes deste C. Órgão Especial e do E. TJSP – Inconstitucionalidade apenas das expressões que implicam a propalada violação – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com modulação e ressalva" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2103409-21.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, Órgão Especial, j. 09/10/2024).

No mesmo sentido os julgados desta Colenda Corte em casos similares no tocante ao reconhecimento de nulidade de procedimento administrativo disciplinar cuja comissão processante é formada por servidores não estáveis:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Prática, em tese, de atos aos quais a norma local prevê aplicação de pena de demissão e demissão a bem do serviço público. Pedido de reconhecimento de nulidade da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar. Incompetência absoluta não verificada. Inteligência do art. 2º, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.153/09. Supostos vícios na investigação preliminar que não configuram nulidade, até mesmo por não se tratar de procedimento indispensável. Comissão nomeada para condução do PAD composta de servidores que, não obstante estáveis, também ocupavam cargos comissionados, o que resulta em ofensa ao princípio da imparcialidade e macula o devido processo legal. Precedentes, inclusive das Cortes Superiores. Honorários corretamente fixados. Sentença de procedência parcial mantida. Recursos conhecidos e não providos" (Apelação Cível nº 1000923-40.2018.8.26.0596, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani, j. em 11.06.2019).

"SERVIDOR PÚBLICO. Processo administrativo disciplinar. Pretensão à

anulação do PAD e da penalidade aplicada. Comissão processante integrada por servidor público não estável. Inadmissibilidade. Preservação da garantia da imparcialidade. Precedentes. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1000414-39.2017.8.26.0372, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Heloísa Mimesi, j. em 25.02.2019).

"Apelação Cível. Município de Itapevi. Processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor. Nulidade insanável. Comissão processante composta por servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração *ad nutum*, sujeitos a pressões externas devido à natureza precária do vínculo funcional. Legislação municipal que, embora não restrinja a participação de servidores não estáveis na comissão disciplinar, não pode sobrepujar o princípio do devido processo legal, consubstanciado, *in casu*, na imparcialidade dos julgadores. Violação, ainda, aos princípios da moralidade, impessoalidade e da primazia do interesse público. Aplicação supletiva do regra geral aplicável aos servidores públicos federais, conforme art. 149 da Lei Federal 8.112/1990. Precedentes neste E. Tribunal Decretada a nulidade dos atos processuais desde a publicação da Portaria que nomeou os membros da comissão disciplinar, com a consequente reintegração do autor ao cargo efetivo que ocupava e condenação do Município ao ressarcimento dos vencimentos a que fazia jus o servidor durante o período em que esteve excluído do serviço público. Recurso provido, com observação e determinação" (Apelação Cível nº 1005570-88.2015.8.26.0271, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 28.02.2018).

Nesse cenário, inquestionável o vício na formação e composição da comissão processante, devendo, portanto, ser integralmente mantida a r. sentença.

Por essas razões, desacolhe-se o reexame necessário, confirmando a r. sentença recorrida.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator